

A. I. Nº - 232151.0033/17-5  
AUTUADO - D.R.COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.05.2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0062-05/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações 01 e 02 procedentes em parte após análise dos argumentos defensivos. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração procedente. b) RECOLHIMENTO A MENOR. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infrações procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/08/2017, exige ICMS no valor de R\$164.583,21, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$11.707,95 e multa de 60%.

2 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$14.142,49 e multa de 60%.

3 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$80.859,76 e multa de 60%.

4 – Efetuou a menor o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$57.873,01 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 35 a 44, para demonstrar a incoerência das informações e os equívocos de cálculo e a não procedência de Substituição Tributária em determinados NCM, os quais passa a relatar, uma vez que o Auto de Infração só se resume a analisar o NCM, mas não analisa as características dos produtos.

Requer seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas; seja reconhecida a nulidade do Auto de infração, fundada nos erros comprovadamente cometidos pela fiscal autuante.

Informa e solicita revisão das infrações 01 a 04, pelas seguintes razões:

Aduz que os valores do ICMS calculados na planilha não estão em acordo com o Decreto 13.750/12 RICMS de 16 de março de 2012, e também com o Anexo 1 do Regulamento de ICMS ano 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme exemplos abaixo listados, o qual solicita sejam recalculados:

**1.1 – NCM 1701.1 e 1701.9** – Exemplo NF 86413 de 31/10/2013, NF 116213 de 04/11/2013, NF 87109 de 13/11/2013, NF 118652 de 25/11/2013, NF 89175 de 20/12/2013, NF 323772 de 20/12/2013, NF 124493 de 22/01/2014, dentre outras Nfs.

Conforme Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, Redação Vigente ano 2013, item 1, o estado de SP é estado signatário, aplicando-se o MVA de 15% para **Cristal**, sendo que no anexo 18605184000189-06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico – informa o autuante a MVA de 34,46%, sendo assim equivocado o cálculo do mesmo. Solicita a correção dos mesmos em todos os casos que se aplica. Veja anexo abaixo.

- Anexo 1.1.1 – este foi retirado anexo 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico, pag 1, onde informa o uso do MVA 34,46%
- Anexo 1.1.2 – Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, Redação Vigente ano 2013, item 1, onde informa que o MVA correto é de 15% para Açúcar Cristal.

**2 – NCM 1901.2** – Exemplo NF 86413 de 31/10/2013, NF 87109 de 13/11/2013, NF 89175 de 20/12/2013, dentre outras Nfs.

Este NCM dentro destas notas, foi incluso o MVA de 64,12%. No anexo 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF - Analítico, informa que o NCM 1901 2000 MISTURAS E PASTAS, P/ PREPAR. PRODS. PADARIA, PASTELARIA, ETC aplica-se o MVA de 64,12%.

O Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, Redação Vigente ano 2013, item 26 “ Mistura de farinha de trigo – 1901.2 (não se aplica a ST p/ mistura).

Nas Notas Fiscais que possui tal NCM, trata-se de produtos de confeitoraria exclusivos para produção de Bolos, divergindo assim o MVA aplicado do texto informado no Anexo 1, conforme comprovado nos anexos abaixo.

Para tal, pede o cancelamento desta cobrança do MVA deste NCM, baseado que os produtos são exclusivamente para confeitoraria de bolos e a base do produto é de açúcar e não farinha de trigo. Então solicita que seja analisada a estrutura do produto e também sua finalidade, pois o produto não é Mistura de Farinha de Trigo, e sim mistura a base de açúcar para confeitoraria.

1.2.1 - este foi retirado anexo 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico, pag 3

- Anexo 1.2.2 – Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, Redação Vigente ano 2013, item 26

Item	Mercadoria – NCM	Acordo Interestadual/ Estados signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
26	Mistura de farinha de trigo – <b>1901.2</b> (não se aplica a ST p/ mistura para bolo)	Prot. ICMS 46/00 – AC, AL, AP, BA, CE, PB, PE, RN e SE	Ver acordo interestadual	69,41% (Aliq. 4%) 64,12% (Aliq. 7%) 55,29% (Aliq. 12%)	76,48%

- Anexo 1.2.3 – Informações do Fabricante indicando uso e sua composição.

- Anexo 1.2.4 – Informações NCM 1901.2

**1.3 – NCM 1806.9** – Exemplo NF 86413 de 31/10/2013, NF 306076 de 01/11/2013, NF 116273 de 04/11/2013, NF306662 de 06/11/2013, NF 87109 de 13/11/2013, 309989 de 16/11/2013, dentre outras Nfs.

Este NCM dentro destas notas, foi incluso o MVA de 64,12%, que se aplica para Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus, ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1.

Para tal, solicita que seja analisado a composição do material, pois conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012, redação vigente apartir de 2012, item 12, Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus, ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1, são aplicados em produtos na qual o produto seja chocolate ou possua composição de cacau.

Para o exemplo CONF. GRAN. MACIO 10X1,01KG, que consta no documento 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico, pag 2 e demais produtos semelhantes, o produto é um granulado a base de açúcar sem a composição do item cacau conforme informa a composição do produto no anexo abaixo, ou seja, não se aplicando MVA. Segue abaixo a composição do produto para provar tal informação.

#### 1.3.1 - Composição do produto Granulado

**1.4 – NCM 1904.1** – Exemplo NF 116273 de 04/11/2013, NF 118652 de 25/11/2013, NF 124493 de 22/01/2014, NF 3557 de 30/08/2016, NF 36801 de 09/09/2016, 45518 de 22/11/2016, dentre outras Nfs.

Este NCM se refere a produtos 1904.10.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, e no texto do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012, redação vigente a partir de 2013, consta o item 38 Salgados industrializados: 1904.1, 1904.9; 2005.2; 2008.11 e 2008.19.

Conforme produto CEREAL DRAG MICRO LEITE/BRANCO CHOC, constado no documento 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analitico, folha 5, podemos identificar claramente que o produto da NF 116273 como exemplo, não é um produto classificado como Salgado industrializado, pois o produto é um Cereal conforme diz o texto do NCM 1901.4 e conforme anexo abaixo, com dados do fabricante, diferenciando assim do texto da Substituição Tributaria. Sendo assim, não aplicando MVA para este NCM das notas, solicita o cancelamento desta cobrança.

1.4.1 – Informação do Fabricante sobre o Produto, comprovando que o mesmo não é Salgado Industrializado.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 52 a 56, e após relatar os argumentos da defesa passa a reconhecê-los em parte e a deduzir valores correspondentes, em cada NCM objeto da autuação. Dessa forma, sobre a NCM 1901.2 de 2015/2017, deduz o valor total de R\$4.841,73, consoante demonstrativo de fls. 57 a 68.

Quanto à NCM 1806.9 – 2016/2017, exclui valores que perfazem R\$1.453,10, anexos fls. 69 a 72.

Na NCMS 1904.1, 2016, deduz o valor de R\$364,37, fls. 73 a 74.

O sujeito passivo manifesta-se quanto à informação fiscal, fls. 80 a 90, e reclama da incoerência das informações e dos equívocos de cálculo decorrentes da não procedência de substituição tributária em determinados NCMs. Aduz que os valores calculados demonstram serem inconclusivos e errados, uma vez que a autuação só se resume a analisar o NCM, e não analisa as características dos produtos.

Para as quatro infrações solicita a revisão, posto que os valores do ICMS calculados nas planilhas não estão em acordo com o RICMS/2012, Anexo 1, como segue:

**1.1 – NCM 1701.1 e 1701.9** – Exemplo NF 86413 de 31/10/2013, NF 116213 de 04/11/2013, NF 87109 de 13/11/2013, NF 118652 de 25/11/2013, NF 89175 de 20/12/2013, NF 323772 de 20/12/2013, NF 124493 de 22/01/2014, dentre outras Nfs.

Conforme Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, Redação Vigente ano 2013, item 1, o Estado de SP é Estado signatário, aplicando-se a MVA de 15% para **Cristal**, sendo que no anexo 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico –o autuante informa a MVA de 34,46%.

**1.2 – NCM 1901.2** – Não foi aplicado o desconto referente ao NCM em todos os produtos relacionados. Como exemplo, o NCM 1901.2078 se enquadra dentro do mesmo dispositivo do NCM 1901.2, e nas NF 75174,77196, 93230, 77572 dentre outras não foi aplicado o mesmo desconto conforme aplicado do NCM 1901.2000.

Exemplo NF 86413 de 31/10/2013, NF 87109 de 13/11/2013, NF 89175 de 20/12/2013, dentre outras Nfs.

Neste NCM foi incluso o MVA de 64,12%. No anexo 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico, informa que o NCM 1901 2000 MISTURAS E PASTAS, P/ PREPAR. PRODS. PADARIA, PASTELARIA, ETC aplica-se o MVA de 64,12%.

O Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, Redação Vigente ano 2013, item 26 “ Mistura de farinha de trigo – 1901.2 (não se aplica a ST p/ mistura).

Nas Notas Fiscais que possui tal NCM, trata-se de produtos de confeitoria exclusivos para produção de Bolos, divergindo assim o MVA aplicado do texto informado no Anexo 1, conforme comprovado nos anexos abaixo.

Pede o cancelamento desta cobrança posto que os produtos são exclusivamente para confeitoria de bolos e a base do produto é de açúcar e não farinha de trigo. Então solicita que seja analisada a estrutura do produto e também sua finalidade, pois o produto não é Mistura de Farinha de Trigo, e sim mistura a base de açúcar para confeitoria.

**1.3 – NCM 1806.9** – Não foi aplicado o desconto referente ao NCM em todos os produtos relacionados. Como exemplo, não foi aplicado nas NF 205206, 321, 9003, 206166, 269125, 277803, 5028, 7082 dentre outras.

Exemplo NF 86413 de 31/10/2013, NF 306076 de 01/11/2013, NF 116273 de 04/11/2013, NF306662 de 06/11/2013, NF 87109 de 13/11/2013, 309989 de 16/11/2013, dentre outras Nfs.

Ademais, foi incluso o MVA de 64,12%, que se aplica para Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus, ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1.

Solicita que seja analisada a composição do material, pois conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012, redação vigente a partir de 2012, item 12, Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus, ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1, são aplicados em produtos na qual o produto seja chocolate ou possua composição de cacau.

Para o exemplo CONF. GRAN. MACIO 10X1,01KG, que consta no documento 18605184000189- 06 Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico, pag 2 e demais produtos semelhantes, o produto é um granulado a base de açúcar sem a composição do item cacau conforme informa a composição do produto no anexo abaixo, ou seja, não se aplicando MVA. Descreve a composição do produto granulado para provar tal informação.

O autuante apresenta informação fiscal e aduz que as informações já foram prestadas às fls. 52 a 74, não há fato novo a ser apreciado. (fl. 93)

O sujeito passivo, por meio de seu patrono ingressa com manifestação, na qual registra que há fatos novos e outros não observados pelo fiscal autuante. (fls. 99 a 108, e anexos)

Para tanto, em respeito aos princípios da busca da verdade, do contraditório e da ampla defesa, indispensável que o autuado se manifeste em busca do esclarecimento da verdade e solicita à 5ª JJF, a análise dos fatos a seguir expostos, juntamente com os documentos anexos.

Reitera que nas infrações 01 a 04, referente aos NCM 1701.1 e 1701.9, o autuante aplicou MVA de 34,46%, sendo que o correto seria de 15%, prevista no Estado de São Paulo.

Também clama pela não aplicação da substituição tributária nos produtos de NCM 1901.2, destinados a confeitoraria de bolos, cuja base de formação seja o açúcar e não a farinha de trigo.

Aduz que cabe a não aplicação da substituição tributária, nos produtos de NCM 1806.9, granulado a base de açúcar sem a composição de cacau. Exemplifica o erro no produto Gran macio 10 x 1,01 KG, que consta no documento 18605184000189 -06, Resumo do Demonstrativo Calc Semi Elaborado – UMF – Analítico.

Aponta o pagamento da nota fiscal nº 86413, posto que existiu um erro de digitação, provocado pelo funcionário responsável pelo pagamento que, ao invés de digitar no campo de observação o número da nota 86413, digitou erroneamente 86143. Fotografa o DAE que foi pago em 01/11/2013 e a nota fiscal emitida em 31/10/2013.

Requer seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas.

Sejam reanalisadas as notas fiscais anexas, bem como as planilhas acostadas, para que ocorra as devidas correções dos valores sancionatórios.

O presente PAF foi convertido em diligência pela 5<sup>a</sup> JJF, para que o autuante elaborasse demonstrativos, observando as datas de ocorrências, originalmente abrangidas em cada infração, inclusive o demonstrativo de débito, haja vista as reduções de valores das infrações promovidas na primeira informação fiscal.

Ademais, que fosse analisada a manifestação do contribuinte, fls. 99 a 167, na qual anexou documentos.

Pedi-se a adoção do seguinte procedimento:

- 1 - Elaborar novos demonstrativos, em separado, para cada infração.
- 2 - Verificar as MVAs aplicadas e se os produtos estão na substituição tributária.
- 3 – Trazer a descrição dos produtos com as respectivas NCM e MVA para as infrações 01 e 02.

A seguir, o sujeito passivo deve ser intimado acerca do resultado da diligência, com o fornecimento de cópias dos demonstrativos, fornecendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

O autuante em atendimento à diligência apresenta o seguinte resultado: (fls. 180 a 195)

Na infração 01, o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação Total, planilhas sintéticas, fls. 182 a 182-A, e planilhas analíticas, fls. 183 a 187-A com novo valor histórico.

Na infração, 02 o contribuinte recolheu a menor ICMS devido por antecipação total, conforme planilhas sintéticas, fls. 188 a 188-B e planilhas analíticas, fls. 189 a 195, com novo valor histórico.

As infrações 03 e 04, continuam sem alteração, com valores históricos constantes no Auto de Infração.

Desse modo as infrações passam a ter o seguinte valor histórico:

Infração -1 – R\$9.742,98;

Infração 02 – R\$10.520,38;

Infração 03 – R\$80.859,76;

Infração 04 – R\$57.873,01

Total: R\$158.726,13.

O sujeito passivo ao ser cientificado da diligência não se manifestou. (Fls.199 a 202)

## VOTO

Inicialmente, verifico que o lançamento tributário, em termos formais, está apto para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). O sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar nos prazos legais que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

As infrações 01 e 02 são relativas à falta do recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O sujeito passivo, em sua defesa, aponta que alguns produtos considerados como constantes no Anexo I do RICMS, em verdade, não estariam na substituição tributária nos períodos autuados, e teriam sido erroneamente considerados como tais, pelo autuante. Também que houve erro de interpretação no enquadramento de produtos, cujas composições não se relacionam com os que estão listados no Anexo I do RICMS.

Da análise do mérito da autuação, destaco que os fatos geradores apontados no Auto de Infração abrangem os exercícios de 2015, 2016 e de 2017. Desse modo, os argumentos trazidos pelo defendant, os quais são relativos aos exercícios de 2013 e de 2014, não têm pertinência com a autuação em foco. Foram apontadas na defesa, notas fiscais naqueles exercícios que não possuem sequer relevância, por não serem objeto do presente Auto de Infração.

No que pertine ao argumento relativo ao Açúcar Cristal, **NCM 17.01.1 e 17.01.9** teço as seguintes considerações:

1 – As notas fiscais relativas aos exercícios de 2013, NF 86413, 116213, 87109, 118652, 89175, 323772, apontadas pelo defendant, estão fora do alcance deste Auto de Infração, por não serem objeto dos períodos autuados, quais sejam os exercícios de 2015, 2016, e 2017.

2 – Para as demais notas fiscais, ressalto que o Estado da Bahia foi excluído do Protocolo ICMS 21/91, face ao Protocolo 65/14, que excluiu a Bahia do Protocolo ICMS 21/91, efeitos a partir de 01/11/2014, e a MVA a ser aplicada é de 34,46%, conforme a alíquota interestadual de 7%, aplicada no Estado de origem, isto para o mês de janeiro de 2015.

3 – O item 1 do Anexo 1, relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária ou antecipação tributária, referente a açúcar de cana foi revogado pela Alteração nº 28. Decreto. 15.807, de 20/12/2014, efeitos a partir de 01/02/2015, quando cristal não mais está na substituição tributária.

No que concerne ao **item de NCM 1901.2**, o autuante concorda com as razões da defesa, pois os produtos autuados não são “mistura de farinha de trigo”, e sim “mistura a base de açúcar para confeitoraria”, como pode ser observado na composição do produto “pasta americana colorida”, elaborada à base de açúcar refinado extrafino, gordura vegetal hidrogenada, Xarope de glucose, gomas vegetais, estabilizantes, conservantes, aroma idêntico ao de limão, corante artificial, descrição contida na fl. 40 do PAF.

Desse modo, o autuante deduz o valor de R\$4.841,73, conforme planilha de fl. 57, e planilhas explicativas de fls. 58 a 68 do PAF, como pertinentes à exclusão dos produtos de NCM 1901.2. No item 26, do Anexo 1 do RICMS, vê-se, na sua redação, que a substituição tributária não se aplica para “mistura para bolo”, mas apenas “mistura de farinha de trigo – 1901.2”

Quanto à **NCM 1806.9, item 11, do Anexo 1 do RICMS**, refere-se a chocolate em barras, blocos, tabletas, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoraria, recheadas ou não.

O autuante concorda com as razões de defesa e, nos exercícios de 2016/2017, as exclui, posto que

na composição do produto granulado, “Harald confeiteiro granulado crocante colorido”, não entra o item cacau, mas produto feito à base de açúcar, conforme ingredientes descritos no rótulo do produto, fl. 42 do PAF.

Desse modo o autuante exclui valores inicialmente exigidos, que perfazem o valor de R\$1.453,10, anexos fls. 69 a 72.

No que pertine à NCM 1904.1, item 38, esta NCM se refere a produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação. No anexo 1 do RICMS, relativo ao exercício de 2012, consta no item 38 “salgados industrializados 1904.1, 1904.9; 2005.2; não há Protocolo.

Contudo, segundo o defendente, o Produto que consta na NF 116273, é um cereal denominado “Choco Power Ball”, e não um salgado industrializado. Verifico que esta nota fiscal foi emitida em 04/11/2013, e os fatos geradores objeto da autuação relacionam-se com os exercícios de 2015, 2016 e 2017, logo não há pertinência com a autuação.

O autuante concorda parcialmente com as razões de defesa, e reduz o montante de R\$364,37 relativos a itens exigidos nos meses de agosto, setembro e novembro de 2016, conforme resumo de fl. 73 do PAF.

Em diligência, esta 5ª JJF solicitou que o autuante definisse especificamente, quais os valores que remanesceram nas infrações 01 e 02, separando em planilhas demonstrativas, inclusive com a elaboração de novos demonstrativos de débito. Em atendimento, a diligência de fls. 180 a 195, trouxe os demonstrativos, e a infração 01 perfaz o total de R\$9.742,98, com as deduções relativas às NCM 1901.2 e 1806.9.

O sujeito passivo ao tomar ciência da diligência, manteve-se silente. Desse modo, a infração 01 procede em parte, passa a ser no valor histórico de R\$9.742,98, consoante o demonstrativo de fl. 182, e o demonstrativo de débito configura-se:

DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR HISTÓRICO
31/05/2015	25/06/2015	2.983,28	60%	1.790,28
30/06/2015	25/07/2015	75,12	60%	45,07
31/08/2015	25/09/2015	37,37	60%	22,42
30/09/2015	25/10/2015	931,75	60%	559,05
31/10/2015	25/11/2015	4.097,45	60%	2.458,47
31/12/2015	25/01/2016	1.925,28	60%	1.155,17
31/01/2016	25/02/2016	511,78	60%	307,07
29/02/2016	25/03/2016	912,68	60%	547,61
31/05/2016	25/06/2016	531,20	60%	318,72
30/06/2016	25/07/2016	1.892,45	60%	1.135,47
31/07/2016	25/08/2016	11,40	60%	6,84
31/01/2017	25/02/2017	844,67	60%	506,80
31/03/2017	25/04/2017	219,93	60%	131,96
30/04/2017	25/05/2017	994,12	60%	596,47
31/05/2017	25/06/2017	269,30		161,58
TOTAL				9.742,98

Infração procedente em parte no valor de R\$9.742,98.

Quanto à infração 02, após as deduções relativas às NCMs 1901.2, 1806.9 e 1904.1, o valor histórico da infração passa a ser de R\$10.250,38, conforme planilha de fl. 188. Concordo com a procedência em parte da infração, pelas razões adrede expostas. O demonstrativo de débito assume a seguinte configuração:

DATA OCORR.	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR HISTÓRICO
31/03/2015	25/04/2015	441,23	60%	264,74
30/04/2015	25/05/2015	2.198,90	60%	1319,34
31/05/2015	25/06/2015	6.369,67	60%	3.821,80
30/06/2015	25/07/2015	761,25	60%	456,75
31/07/2015	25/08/2015	200,88	60%	120,53

31/08/2015	25/09/2015	225,67	60%	135,40
30/09/2015	25/10/2015	-	60%	-
31/10/2015	25/11/2015	935,53	60%	561,32
30/11/2015	25/12/2015	216,07	60%	129,64
31/03/2016	25/04/2016	270,98	60%	162,59
30/04/2016	25/05/2016	202,25	60%	121,35
31/07/2016	25/08/2016	1.779,00	60%	1.067,40
31/08/2016	25/09/2016	3,45	60%	2,07
30/09/2016	25/10/2016	1.590,50	60%	954,30
31/10/2016	25/11/2016	742,13	60%	445,28
31/12/2016	25/01/2017	95,53	60%	57,32
28/02/2017	25/03/2017	77,17	60%	46,30
31/03/2017	25/04/2017	67,17	60%	40,30
30/04/2017	25/05/2017	177,25	60%	106,35
31/05/2017	25/06/2017	729,33	60%	437,60
30/06/2017	25/07/2017	-	60%	-
TOTAL				10.250,38

Infração procedente em parte no valor de R\$10.250,38.

A infração 03 é relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$80.859,76, com datas de ocorrência de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a agosto de 2016, e de dezembro de 2016, de janeiro a maio de 2017.

Esta infração não foi especificamente contestada pela empresa. Os demonstrativos encontram-se às fls. 19 a 30 do PAF. Infração procedente.

Da mesma forma, na infração 04, não foram apontados equívocos na apuração da infração, a qual refere-se ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial. Abrange os exercícios de 2015, 2016 e 2017, com fatos geradores até o mês de junho de 2017. Perfaz o valor histórico de R\$57.873,01. Infração procedente.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 232151.0033/17-5, lavrado contra **DR COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$158.726,13**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2019.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR